



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: RONIS DE ALMEIDA LOPES
IMPETRANTE: MARLLINGTON KLABIN WILL – ADVOGADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE BARCARENA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO N° 0000044-96.2016.8.14.0000
LIMINAR DEFERIDA

EMENTA:

HABEAS CORPUS – ART. 157, I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO.

Verifica-se que o impetrante requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do paciente RONIS DE ALMEIDA LOPES, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, caracterizando constrangimento ilegal.

Esta Desembargadora concedeu a liminar pleiteada por entender caracterizado o constrangimento alegado, uma vez a prisão ocorreu em 23/12/2015 e em informações prestadas pelo juízo em 19/01/2015, noticiava que estava aguardando a remessa pela autoridade policial dos autos do inquérito policial, e desse modo, determinou a expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não estivesse preso o paciente, e, por conseguinte, substituiu a prisão por medidas cautelares, nos termos do art. 319 e incisos do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo juízo a quo.

Destaco que em pesquisa ao sistema Libra, verifiquei que o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Juízo em 05.02.2016, e após juntada da denúncia foi encaminhado ao Magistrado da Vara Criminal em 15.02.2016.

Não obstante o exposto acima, confirmo a liminar deferida uma vez que os fundamentos trazidos pelo impetrante, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, constatou-se considerável delonga na conclusão do inquérito policial, uma vez que o paciente encontrava-se preso há 30 (trinta) dias, ultrapassando o prazo de 10 dias para a referida conclusão, estabelecido no Art. 10 do Código de Processo Penal, sem qualquer justificativa.

Portanto, desse modo, constata-se que não houve a apresentação de nem uma circunstância que justificasse a aludida demora.

Não obstante os motivos expostos na decretação da prisão preventiva, esta se tornou ilegal ante o prazo a que se estendeu, destituído de qualquer parâmetro de razoabilidade.

Portanto, confirmo a liminar deferida à fls. 27/28, a qual indicou as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e VI do CPP, as quais deverão ser aplicadas pelo Juízo, por entender caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO – ORDEM CONCEDIDA – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O feito foi presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes .

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: RONIS DE ALMEIDA LOPES
IMPETRANTE: MARLLINGTON KLABIN WILL – ADVOGADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE BARCARENA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO N° 0000044-96.2016.8.14.0000

RONIS DE ALMEIDA LOPES, por meio de advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Barcarena, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão de inquérito policial.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante na data de 23.12.2015 por suposto crime de roubo, sendo posteriormente convertida em prisão preventiva.



Alega constrangimento ilegal, uma vez que não houve conclusão do inquérito policial, nem mesmo se concretizou a formação de culpa do paciente, não havendo ainda manifestação do Ministério Público a respeito da prisão preventiva.

Destaca que o paciente é primário, possui residência fixa, possui trabalho lícito e compromete-se a colaborar com as investigações.

Requeru, ao final a concessão de medida liminar para a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente, e juntou documentos. (fls. 08 a 18).

Distribuídos os autos (fl.19), no dia 05/01/2016, a relatoria do feito coube a Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, a qual, no dia 06/01/2016, se reservou a analisar o pedido liminar posteriormente às informações da autoridade apontada como coatora.

Às fls. 25/26, Ofício nº 04/2016-GJ, datado de 29/01/2016 informação da autoridade tida como coatora de que está aguardando a remessa pela autoridade policial competente dos autos do inquérito policial.

Distribuídos os autos a esta Desembargadora, ao analisar o pedido liminar, o concedi por entender que restou comprovado o excesso de prazo para conclusão do inquérito.

Às fls. Parecer da Procuradoria de Justiça pronunciando-se pelo conhecimento e concessão do presente writ.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente verifica-se que o impetrante requereu liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do paciente RONIS DE ALMEIDA LOPES, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, caracterizando constrangimento ilegal.

Esta Desembargadora concedeu a liminar pleiteada por entender caracterizado o constrangimento alegado, uma vez a prisão ocorreu em 23/12/2015 e em informações prestadas pelo juízo tido como coator em 19/01/2015, noticiava que estava aguardando a remessa pela autoridade policial dos autos do inquérito policial, e desse modo, determinou a expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não estivesse preso o paciente, e, por conseguinte, substituiu a prisão por medidas cautelares, nos termos do art. 319 e incisos do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo juízo a quo.

Destaco que em pesquisa ao sistema Libra, verifiquei que o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Juízo em 05.02.2016, e após juntada da denúncia foi encaminhado ao Magistrado da Vara Criminal em 15.02.2016.

Não obstante o exposto acima confirmo a liminar deferida uma vez que os fundamentos trazidos pelo impetrante, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, constatou-se considerável delonga na conclusão do inquérito policial, uma vez que o paciente encontrava-se preso há 30 (trinta) dias, ultrapassando o prazo de 10 dias para a referida conclusão, estabelecido no Art. 10 do Código de Processo Penal, sem qualquer justificativa.

Portanto, desse modo, constata-se que não houve a apresentação de nem uma circunstância que justificasse a aludida demora.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO



PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do inquérito, em caso de réu preso, não confere, por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal.

2. A hipótese dos autos, contudo, ultrapassa os limites do razoável, porquanto passados quase nove meses da prisão dos acusados, a persecução encontra-se em fase de investigação e a autoridade policial ainda não concluiu as diligências para o término do inquérito.

3. Recurso a que se dá provimento, para relaxar a prisão dos recorrentes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

Não obstante os motivos expostos na decretação da prisão preventiva, esta se tornou ilegal ante o prazo a que se estendeu, destituído de qualquer parâmetro de razoabilidade.

Portanto, confirmo a liminar deferida à fls. 27/28, a qual indicou as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e VI do CPP, as quais deverão ser aplicadas pelo Juízo, por entender caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a instrução do feito.

É como voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora